



8273

Folha n.º	02	do proc.
N.º	8273	de 20 17
(a)	R	

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento.

17 de 12 de 17

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

- Artigo 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a consolidação das leis do município de São Caetano do Sul, em conformidade com o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal e as normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001.
- Artigo 2º - As leis municipais serão reunidas em codificações por temas e integradas por volumes contendo matérias conexas e afins, constituindo em seu todo a Consolidação das Leis Municipais de São Caetano do Sul.
- § 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.
- § 2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:
- I. introdução de novas divisões de nível superior aos artigos (seções, capítulos, títulos, partes), conforme a multiplicidade de textos a consolidar;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- II. introdução de nova organização de artigos, incisos, parágrafos e alíneas;
- III. fusão de todas as disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico ou semelhante;
- IV. atualização das denominações de órgãos e entidades da Administração Pública;
- V. atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI. atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII. eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII. homogenização terminológica do texto;
- IX. supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando existentes;
- X. indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI. declaração expressa de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada.
- XII. eliminação de comandos desnecessários relativos à definição de início da vigência de cada instrumento, supressão de determinações que perderam o sentido semântico e determinações transitórias.

§ 3º - As providências a que se referem os incisos IX X e XI do § 2º deverão ser expressamente fundamentadas e justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Artigo 3º - A consolidação de que trata esta Lei Complementar não alcança os decretos municipais e outros atos de competência do Poder Executivo.

Artigo 4º - A discussão e votação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal dar-se-á em procedimento simplificado na forma prevista no Regimento Interno, visando à celeridade de sua tramitação.

Artigo 5º - Para fins de execução do disposto nesta Lei, fica constituída a Comissão de Apoio à Consolidação das Leis Municipais, composta por:

- I. Todos os partidos com representação na Câmara Municipal, que indicarão, no mínimo, 01 (um) Vereador eleito;
- II. Servidores das Diretorias Legislativa e Jurídica da Câmara Municipal.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- § 1º - O Poder Executivo poderá, a critério do Prefeito Municipal, indicar servidores para prestarem assessoria técnica e jurídica à Comissão de Apoio à Consolidação das Leis Municipais.
- § 2º - Sem prejuízo de outras designações e da colaboração de outros servidores, fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a buscar assessoria externa, de cunho acadêmico na área jurídica para auxiliar a Comissão de que trata o "caput", conferindo celeridade ao processo de consolidação, bem como assessoria tecnológica para futuras alterações das leis consolidadas.
- Artigo 6º - A Câmara Municipal terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei Complementar para finalizar o processo de consolidação das leis municipais.
- Artigo 7º - A partir da consolidação de que trata esta Lei, a Mesa Diretora da Câmara Municipal promoverá, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando as coletâneas que a integram, as emendas à Lei Orgânica do Município, as leis complementares e ordinárias, as resoluções e decretos legislativos promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.
- Artigo 8º - A Câmara Municipal promoverá a publicação das edições da consolidação da legislação municipal e suas atualizações no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como disponibilizará pela rede mundial de computadores (*internet*), no site oficial da Câmara Municipal, toda a legislação municipal consolidada.
- Artigo 9º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal expedirá todos os atos necessários à consecução do processo de consolidação das leis municipais.
- Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei complementar ora apresentado tem por objetivo a consolidação das leis municipais, em consonância com o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

O artigo 59 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emendas à Constituição;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. medidas provisórias;
- VI. decretos legislativos;
- VII. resoluções.

Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

Com efeito, em 26 de fevereiro de 1998 foi editada a Lei Complementar Federal nº 95, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, alterada, posteriormente, pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001.

Esta Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, alterando a redação do artigo 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe *ipsis litteris*:

“Art. 14. Para consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;”

.....  
No § 2º do mesmo artigo 14, a Lei Complementar nº 107/01, alterando a redação da Lei Complementar nº 95/98, dispõe:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

“§ 2º - A Mesa Diretora do Congresso nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.”

A competência da Mesa Diretora para deflagrar o processo legislativo do presente projeto, também está disposta no 41 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe, *in verbis*:

“Artigo 41 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I- ao Vereador;
- II- a Comissão da Câmara;
- III- ao Prefeito;
- IV- aos cidadãos.”

Da mesma forma, o Regimento Interno desta Edilidade, dispõe no artigo 133:

“Artigo 133 – A iniciativa dos Projetos de leis complementares e ordinárias compete (LOM., art. 41, e incisos):

- I- ao Vereador;
- II- a Comissão da Câmara;
- III- ao Prefeito;
- IV- aos cidadãos.”

Assim, não se vislumbra óbice legal a impedir que a Mesa Diretora apresente este projeto, eis que a iniciativa é comum.

No tocante à espécie normativa apresentada, entendemos que o projeto de lei complementar encontra arrimo no parágrafo único do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, que assim reza:

“Artigo 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código Tributário;
- II- Código de Obras;
- III- Estatuto dos Servidores;
- IV- Plano Diretor;
- V- criação de cargos;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- VI- atribuições do Vice-Prefeito;
- VII- zoneamento urbano;
- VIII- concessão de serviços públicos;
- IX- concessão de direito real de uso;
- X- alienação de bens imóveis;
- XI- aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII- autorização para efetuar empréstimo de instituição financeira oficial ou privada;
- XIII- infrações político-administrativas.”

Assim, entendemos que se as matérias dispostas nos incisos do parágrafo único do artigo 39 da LOM, devem ser disciplinadas por lei complementar, a lei que dispõe sobre a sua consolidação deve ser da mesma espécie normativa.

Ultrapassada a questão de competência e da espécie normativa apresentada, passamos às razões que nos levaram a submeter aos nobres pares a presente propositura.

No Brasil, temos um fenômeno que afeta diretamente o ordenamento jurídico nacional, que é o crescimento vegetativo de leis. Busca-se disciplinar, por meio de leis, todos os fenômenos da vida. Muitas normas jurídicas são motivadas por comoções passageiras ou destinam-se a regular situações circunstanciais.

Em nosso município não é diferente: a existência de quase 5.600 leis municipais cria uma série de consequências negativas para os destinatários das normas jurídicas, além de um ambiente de grave insegurança jurídica, pela existência de conflito de normas que tratam do mesmo assunto, revogações implícitas, comandos desnecessários, etc. Tudo isso afeta diretamente a qualidade da legislação existente no ordenamento jurídico municipal.

O crescimento vegetativo de leis transforma em lenda a presunção de que *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Como cediço, um ato normativo pode sofrer inúmeras alterações após a data de sua publicação e se o conteúdo original não é atualizado ou não faz referência a outro ato, informações importantes podem ser perdidas, interferindo no cumprimento da norma criada.

A consolidação das leis, em síntese, é a integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.



7

08  
P

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Pela técnica da consolidação, será possível extinguir dispositivos repetitivos, contraditórios, sobrepostos e desatualizados, sem a alteração do conteúdo das leis consolidadas.

A consolidação confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação. Por isso, é fundamental que o legislador municipal implemente, no âmbito do Poder Legislativo, uma política pública permanente de simplificação e organização legislativa. Para tanto, deve criar uma comissão para exercer essa elevada missão institucional, composta por vereadores e servidores dos dois Poderes, Legislativo e Executivo, bem como estabelecer parcerias técnicas com entidades públicas ou privadas para que estas contribuam para o trabalho de reunião, indexação, conferência, comparação e rearranjo de centenas de dispositivos normativos esparsos.

De deixar consignado, por importante, o trabalho dos Vereadores desta Casa, que ao longo das legislaturas contribuíram com leis de suma importância para o município, leis essas que continuarão a existir, tanto no contexto histórico, quanto nas próprias leis consolidadas, trabalho que jamais será esquecido ou apagado pela consolidação ora proposta.

Antes de encerrarmos as considerações ao projeto, gostaríamos de agradecer a contribuição do Vereador Anacleto Campanella Junior, líder do Governo na Câmara, que nos alertou sobre a necessidade urgente de consolidação das leis, ao propor projeto de resolução para criar a Comissão Especial de Consolidação da Legislação Municipal.

Contudo, o instrumento normativo não se mostrou adequado ao pretendido pelo autor, razão porque foi arquivado, sendo posteriormente transformado em requerimento aprovado pelo Plenário.

Reiteramos que o projeto em apreço nasce da sensibilidade política do líder do governo, ao perceber que a simplificação das leis do município faz parte de um todo e que está inserida num contexto maior: a prestação de serviço público de qualidade à população.

Finalizamos, deixando nossos agradecimentos aos ex-Presidentes desta Câmara Municipal, na pessoa do Vereador Sidnei Bezerra da Silva, Presidente desta Casa por dois mandatos, por terem introduzido, cada um a seu tempo, as inovações que hoje nos permitem propor a realização de tão importante missão: consolidar as leis do município.



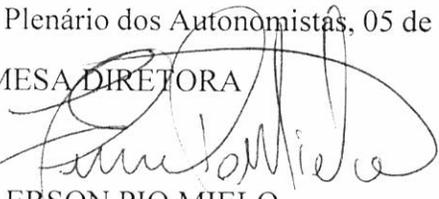
## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

São estas as justificativas ao projeto de lei complementar que apresentamos como providência urgente e de valor indubitável, não apenas para a administração pública, mas também para toda a sociedade, já que auxiliará os servidores em seus trabalhos rotineiros, os vereadores em suas funções parlamentares e, ainda, facilitará o acesso e conhecimento efetivo das leis em vigor pelos munícipes, fortalecendo ainda mais a transparência pública e a segurança jurídica.

Por todo o exposto, aguardamos o acolhimento pelos nobres pares e posterior aprovação pelo Plenário desta Casa.

Plenário dos Autonomistas, 05 de dezembro de 2017.

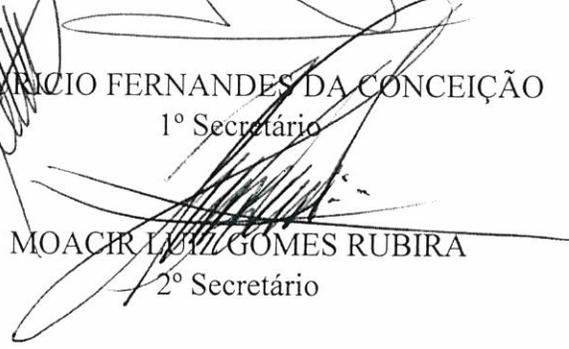
MESA DIRETORA

  
ECLERSON PIO MIELO

Presidente

  
MAURÍCIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO

1º Secretário

  
MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA

2º Secretário

07/12/2017

Constituição



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda  
Constitucional nº 91,  
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

07/12/2017

Lcp95



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999)

(Vide Decreto nº 4.176, de 28.03.2002)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

07/12/2017

Lcp107



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' ". (NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único (VETADO)"

"Art. 11. ....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

....." (NR)

"Art. 12. ....

.....

II - mediante revogação parcial;

III - .....

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em